



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 111/09

fl. 02

PROJETO DE LEI Nº 226/09

DOCUMENTO Nº 2061/09

Altera a redação do inciso IV e acrescenta inciso V ao art. 3º da Lei nº 2198-A, de 4.9.09, que reformula o Conselho Municipal de Habitação – CMH e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, e dá outras providências. Processo nº 34069/09

Art. 1º - O inciso IV do art. 3º da Lei nº 2198-A, de 4 de setembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir indicada, acrescentando-se a esse artigo o seguinte inciso V, mantidos os parágrafos:

“Art. 3º -

IV – 1 (um) representante de entidade sindical de trabalhadores;

V – 1 (um) representante de entidades acadêmicas, profissionais ou de pesquisa”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 4 de setembro de 2009.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

*

*

*





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI N° 2198-A

**Reformula o Conselho Municipal de Habitação – CMH e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.
Proc. n° 34069/09**

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - O Conselho Municipal de Habitação – CMH, órgão colegiado fiscalizador e deliberativo, integrante da estrutura da Prefeitura Municipal de São Vicente, criado pela Lei n° 165-A, de 03 de junho de 1993, passa a ser regido por esta Lei e tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Habitação, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar sua execução, de acordo com as diretrizes da Lei Federal n° 11124, de 16 de junho de 2005.

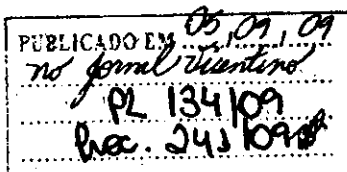
Parágrafo único – O CMH será vinculado à Secretaria de Habitação ou qualquer outra que a suceda na esfera administrativa.

CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES, DA COMPOSIÇÃO E DA ESTRUTURA DO CMH

Art. 2° - Compete ao CMH:

I – acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação das diretrizes e cumprimento das metas estabelecidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS – São Vicente;

II - estabelecer demais diretrizes e metas habitacionais que se façam necessárias ao complemento do PLHIS – São Vicente, em consonância com as Resoluções da Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 2198-A

f.02

III - acompanhar e avaliar os projetos e ações públicas municipais relacionadas ao provimento habitacional popular;

IV - gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, definindo os critérios para o atendimento habitacional e os projetos a serem financiados com os recursos desse Fundo;

V - convocar e organizar a Conferência Municipal de Habitação;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único - O CMH poderá solicitar informações relevantes para seu processo de deliberação.

Art. 3º - O colegiado do CMH será composto por 14 (quatorze) membros, divididos na seguinte proporção:

I - 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito, sendo um deles, o Secretário Municipal de Habitação e, dos demais, pelo menos 03 (três) representantes da área de habitação e 01 (um) representante da área de planejamento urbano;

II - 04 (quatro) representantes dos movimentos populares e associações comunitárias;

III - 01 (um) representante de entidade empresarial ligada à área de habitação;

IV - 01 (um) representante de entidades acadêmicas, profissionais da área ou de pesquisa.

§ 1º - Para cada representante haverá um suplente, indicado ou eleito conjuntamente com o titular.

§ 2º - O mandato dos membros titulares e suplentes será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 2198-A

fl.03

§ 3º - A função de membro do Conselho será exercida gratuitamente e considerada função pública relevante.

Art. 4º - A Administração do Conselho caberá à Direção Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - A Diretoria será escolhida dentre os membros do Conselho, excluída a presidência que será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação, observada a representação mínima de um membro da sociedade civil em sua composição.

§ 2º - O Regimento Interno definirá as atribuições da Diretoria e de seus membros.

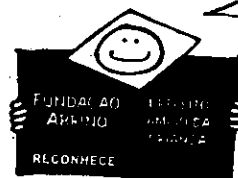
CAPÍTULO II - DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 5º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares em plenária pública especialmente convocada para tal fim, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único - Serão consideradas habilitadas a votar e ser votadas na eleição de representantes da sociedade civil para compor o CMH as entidades com sede no Município de São Vicente.

Art. 6º - A representação, na qualidade de titular ou suplente, da sociedade civil será exercida pela entidade eleita, a quem caberá a indicação de preposto (pessoa física) para a composição do Conselho.

Parágrafo único - O preposto indicado poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante comunicação formal da entidade dirigida ao CMH.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 2198-A

f.04

Art. 7º - A eleição dos membros do CMH será realizada em plenária convocada especificamente para esse fim.

Art. 8º - O Regimento Interno do CMH poderá estabelecer outras disposições referentes ao processo de escolha de representantes, desde que não contrariem os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 9º - Fica mantido, junto à Secretaria de Habitação, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 164-A, de 03 de junho de 1993, destinado a propiciar apoio ou suporte financeiro à consecução da política de habitação de interesse social do Município.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será administrado por um Conselho Gestor paritário, composto por 04 (quatro) membros nomeados dentre os titulares do Conselho Municipal de Habitação.

§ 1º - Um dos representantes do Executivo Municipal no Conselho Gestor do Fundo será, necessariamente, o Secretário Municipal de Habitação, que exercerá a função de Coordenador do Fundo.

§ 2º - O segundo representante do Executivo Municipal será designado Secretário Executivo do Conselho Gestor.

§ 3º - A movimentação das contas bancárias abertas em nome do Fundo será efetuada, obrigatoriamente, de forma conjunta, pelo Coordenador e pelo Secretário Executivo, responsáveis igualmente pela prestação de contas perante o Conselho Municipal de Habitação.





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI N° 2198-A

fl.05

§ 4º - A Secretaria da Fazenda designará servidor, de seu quadro permanente, com a incumbência de prestar assessoria técnica e contábil ao Conselho Gestor no desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11 - Constituem receitas do Fundo:

I - as dotações orçamentárias ou créditos que lhe forem consignados;

II - as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em que as partes consignem o gerenciamento de repasses financeiros no âmbito do Fundo;

IV - contribuições, subvenções, auxílios ou doações, dos setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

V - retorno de repasses efetivados no âmbito de programas de financiamentos aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo CMH para Política Municipal de Habitação, serão aplicados:

I - na aquisição de áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

II - em programas de urbanização de favelas ou intervenções em cortiços e habitações coletivas degradadas;

III - no financiamento total ou parcial de programas de provimento habitacional desenvolvidos pela Secretaria de Habitação;

IV - em projetos de habitação popular de entidades comunitárias sem fins lucrativos, regularmente constituídas e formalmente conveniadas com a Prefeitura Municipal para a efetivação de auxílio financeiro;





Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEINº 2198-A

fl.06

V - em serviços de assistência técnica por assessorias especializadas para a implementação de programas habitacionais de interesse social;

VI - em programa de Regularização Fundiária de Assentamentos Informais;

VII - no atendimento de despesas diversas, vinculadas à estrutura, ao funcionamento, à divulgação e informação de caráter educacional de iniciativa do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 13 - Nos programas de financiamento, em que forem utilizados recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, será admitida a composição de verbas restituíveis e não-restituíveis, considerando o poder aquisitivo da população beneficiária.

Art. 14 - Nas hipóteses dos incisos II e IV do art. 12 não serão aceitos programas que beneficiem pessoas físicas que abandonaram programas anteriormente financiados com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

CÁPITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal deverá convocar a primeira eleição de representantes da sociedade civil em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os procedimentos relativos às eleições subseqüentes serão definidos no âmbito do Regimento Interno.





Prefeitura Municipal de São Vicente

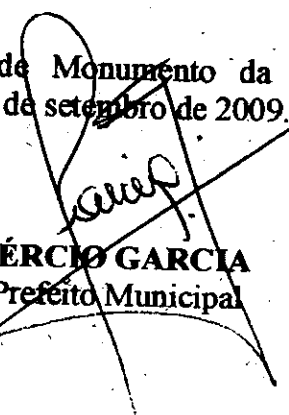
*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI Nº 2198-A

fl.07

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 164-A, de 03 de junho de 1993; 165 – A, de 03 de junho de 1993; 416 – A, de 15 de outubro de 1996; 510 – A, de 07 de julho de 1997 e 1968 – A, de 19 de março de 2008.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade, em 04 de setembro de 2009.


TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

